DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 21841/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8709/2013
PROTOCOLO	: 1419059
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CHADID
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 131/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/2013
CONTRATADO	: DECIO HERCILIO RAULINO – ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 76.538,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato Administrativo** n. 1/2013 e da **execução financeira** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Concorrência n. 131/2012 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do **Acórdão n. 1.559/2015** no Processo TC/MS n. 7.721/2013, julgado **irregular com aplicação de multa** aos ordenadores José Chadid e Maria Cecília Amendola da Motta, ante ao não atendimento aos prazos fixados, estando o feito em fase recursal.

Em Análise ANA – 3ICE – 13658/2017, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, nos seguintes termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 01/2013) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reforçando seu entendimento de que se há irregularidade no inicio da contratação – conforme ocorreu com o

procedimento licitatório – todo o restante da contratação está igualmente irregular, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 29219/2017, contrariando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o inciso II do art. 120, e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal;
>
> II- ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III e art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal;
>
> III- multa ao jurisdicionado Sr. Jose Chadid, CPF n. 231.029.189-72, nos termos do inciso I, Parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar.
>
> IV – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.
>
> É o parecer.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira da contratação atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente.

O **procedimento licitatório – Concorrência n. 131/2012** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado irregular através do Acórdão n. 1.559/2015**.

Em sede de análise, o **Contrato n. 1/2013 está corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua **publicação resumida realizada dentro do prazo legal** e sua **remessa** realizada **tempestivamente** a esta **Corte de Contas**.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma **está de acordo com os termos contratuais inicialmente propostos**, tendo sido executada a menos, perfazendo o valor total de oito mil, oitocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos (R$ 8.813,44), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação R$ 76.538,00
Anulação de empenho R$ 00,00
Valor total empenhado R$ 8.813,44
Valor total de pagamentos R$ 8.834,44
Valor total de notas fiscais R$ 8.813,44
Saldo a comprovar R$ 00,00

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63[1]; ainda, **tempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas**, devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§1º Essa verificação tem por fim apurar:
(...)
§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II – a nota de empenho
III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 e corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na contratação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE** com **DÉCIO HERCÍLIO RAULINO – ME**, oriunda do Procedimento Licitatório – Concorrência n. 131/2012, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 1/2013** – ***'2ª fase' –,*** por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; e, por fim;

2 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam